

Lei Nº 470/2015 de 04 de dezembro de 2015

Ementa: Cria a Guarda Municipal de Camocim de São Félix e dá outras providências.

Eu, Uilson de Moura França, Prefeito do Município de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica criada, a Guarda Municipal de Camocim de São Félix, vinculada ao Gabinete do Prefeito, corporação uniformizada e devidamente aparelhada que terá sua competência, funcionamento, estrutura e organização disciplinadas na presente Lei obedecendo ao contido no disposto no artigo 144 § 8º da Constituição Federal.

Art. 2º - A Guarda Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as Leis e assegurando o exercício de poderes constituídos no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - A organização operacional e técnica da Guarda Municipal, inclusive disciplinar, serão regulamentadas através de Leis do Executivo.

Art. 3º - Compete a Guarda Municipal:

I - Exercer vigilância estritamente sobre os bens públicos municipais com vistas à preservação do patrimônio;

II - Garantir os serviços de responsabilidade do Município e assim sua ação fiscalizadora no desempenho de atividades de polícia administrativa nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município;

III - Colaborar, sempre que solicitado, com as tarefas atribuídas a Defesa Civil, especialmente na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

V - Agir como parceira e colaboradora da segurança pública local em harmonia com os órgãos estaduais e federais de segurança.

Art. 4º - A Guarda Municipal de Camocim de São Félix obedecerá ao mesmo regime jurídico em vigor para os servidores públicos municipais, com as especificações desta Lei Complementar, submetendo-se, ainda às normas previstas no Regimento interno da Corporação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CAMOCIM
DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

Art. 5º - O efetivo da Guarda Municipal inicialmente será fixado em 19 (dezenove) integrantes, incluindo os Guardas Municipais Inspetores cujos empregos serão preenchidos conforme necessidade e interesse da Administração, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 1º - A admissão no emprego de Guarda Municipal far-se-á através de concurso público na forma da legislação vigente, com avaliação física intelectual, psicológica e médica, para o exercício da função;

§ 2º - O candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo não ter completado até o ato da nomeação, 30 (trinta) anos de idade;

§ 3º - Sendo servidor municipal o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais;

§ 4º - Após aprovado em concurso público o candidato frequentará Curso de Formação de Guardas Municipais, que ao final do curso, se obtiver aproveitamento satisfatório, receberá o certificado de habilitação ao cargo de Guarda Municipal;

§ 5º - A nomeação obedecerá à ordem da classificação do curso e será efetuada gradativamente de acordo com as necessidades e a complementação do quadro efetivo previsto nesta lei;

§ 6º - Os candidatos quando em curso de Formação de Guardas Municipais, estarão sujeitos ao Código Disciplinar.

Art. 6º - Além do Quadro Efetivo acima, ficam criados dentro da Guarda Municipal, os seguintes Cargos em Comissão com os respectivos símbolos CC8 e CC7, na estrutura administrativa municipal:

I - 01 (um) Cargo de Comandante da Guarda Municipal;

II - 04 (quatro) Cargos de Subcomandante Inspetores.

Art. 7º - A Guarda Municipal atuará em turnos diurno e noturno de acordo com a necessidade

Art. 8º - A guarda Municipal será composta da seguinte estrutura hierárquica:

I - 01 (um) Comandante;

II - 04 (quatro) Subcomandantes Inspetores;

III - 02 (dois) Guardas Municipais Inspetores (Nível II);

IV - 12 (doze) guardas municipais (Nível I).

§ 1º - Guarda Municipal e servidor público já integrado na função e em condições para os serviços atribuídos à Corporação em conformidade com o preconizado no regimento interno;

§ 2º - Guarda Municipal Inspetor é aquele dotado de formação específica cujo comportamento, capacidade de liderança e conhecimento cultural próprio, reúna condições de



desenvolvimento de relações positivas para o aperfeiçoamento dos serviços atuando ainda como fiscalizador e ligação entre chefia e subordinados;

§ 3º - Os cargos de Comandante e Subcomandante serão providos em comissão, designados pelo Prefeito através de portaria;

§ 4º - Aplicam-se aos detentores do emprego de Guarda Municipal em efetiva atividade operacional os direitos constantes da Lei do Regime Especial de Trabalho.

Art. 9º - A carreira de Guarda Municipal é constituída pelo emprego único do servidor da Guarda Municipal, estruturado em 2 (dois) níveis:

I - Nível I – Formação de nível médio e curso de formação de Guarda Municipal;

II - Nível II – Formação de nível médio, curso de formação de Guarda Municipal e aperfeiçoamento para Guarda Municipal Inspetor.

Art. 10º - A remuneração do servidor integrante da Carreira de Guarda Municipal (Nível I) corresponderá ao valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e para os Guardas Municipais Inspetores (Nível II) será de R\$ 810,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único - Os vencimentos dos Comandantes e Subcomandantes serão os previstos nos cargos comissionados do artigo 6º da presente Lei.

Art. 11º - A progressão vertical consiste na passagem de um Nível para outro superior, condicionado à disponibilidade orçamentária e abertura de procedimento seletivo específico pela Administração, de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 1º - Para efeito do preenchimento das 02 (duas) primeiras vagas de Guarda Municipal Inspetores ficam condicionadas ao critério dos dois melhores colocados no curso de formação de Guardas Municipais Nível I;

§ 2º - Em caso de empate, o critério de escolha para a vaga será o de melhor colocação no concurso de admissão.

Art. 12º - Poderão concorrer a progressão vertical os Guardas Municipais que preenham as seguintes condições:

I - Estar em efetivo exercício das atribuições do emprego;

II - Ter cumprido com os deveres funcionais.

Art. 13º - A progressão vertical se verificará através de critérios eliminatórios e/ou classificatórios. Obedecendo-se as seguintes fases:

I - Aferição de conhecimentos compatíveis com o acréscimo de responsabilidade e complexidade existente entre o nível ocupado e o pretendido;

II - Prova de títulos;

III - Exame médico ocupacional.

Art. 14º - O servidor que obtiver classificação para o progressão vertical passará para o nível superior em Processo Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**CAMOCIM
DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

Art. 15º - Para a realização de procedimentos da progressão vertical, a Administração fixará, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o número de vagas a serem ofertadas.

Art. 16º - O procedimento de progressão vertical será feito por merecimento ou por antiguidade, quando do surgimento de cargos, por decisão do Prefeito do Município, ouvido o Comandante da Guarda.

Art. 17º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terão seus efeitos financeiros retroativos ao dia 03 de novembro de 2015.

Art. 19º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2015.

UILSON DE MOURA FRANÇA

PREFEITO

Uilson de Moura França
CPF: 688.528.194-87
PREFEITO

PUBLICADO EM

04 DEZ 2015
Roberta Richelle Ferrero dos Santos
ASSINATURA